



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430528 - SP
(2023/0278996-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
ANA CAROLINA BINS GOMES DA SILVA - MG149947
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AUTUAÇÃO. PENALIDADE. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. PORTARIA NORMATIVA DO PROCON. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o agrado interno não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante, no ponto, limitou-se a repetir as razões do recurso especial, o que é insuficiente para atender ao comando estampado no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015: "*Na petição de agrado interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem acerca da caracterização da conduta infrativa demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Com relação ao valor da penalidade, a verificação da aplicação escoreita no caso concreto dos critérios descritos no art. 57 do CDC, bem como da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de multa administrativa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise de ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF (Portaria Normativa PROCON nº 26/06), o que é vedado nesta senda recursal.
4. Acerca da alegada violação aos arts. artigos 30 e 37-A da Lei nº 10.522/2002 e 927 do Código de Processo Civil, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, o que impede o conhecimento do recurso ante o óbice previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

5. As razões apresentadas no recurso especial, bem como no presente agravo, não são suficientes para impugnar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem como fundamento para solucionar a controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430528 - SP
(2023/0278996-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
ANA CAROLINA BINS GOMES DA SILVA - MG149947
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADOS : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AUTUAÇÃO. PENALIDADE. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. PORTARIA NORMATIVA DO PROCON. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o agrado interno não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante, no ponto, limitou-se a repetir as razões do recurso especial, o que é insuficiente para atender ao comando estampado no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015: "*Na petição de agrado interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem acerca da caracterização da conduta infrativa demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Com relação ao valor da penalidade, a verificação da aplicação escoreita no caso concreto dos critérios descritos no art. 57 do CDC, bem como da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de multa administrativa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise de ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF (Portaria Normativa PROCON nº 26/06), o que é vedado nesta senda recursal.
4. Acerca da alegada violação aos arts. artigos 30 e 37-A da Lei nº 10.522/2002 e 927 do Código de Processo Civil, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, o que impede o conhecimento do recurso ante o óbice previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

5. As razões apresentadas no recurso especial, bem como no presente agravo, não são suficientes para impugnar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem como fundamento para solucionar a controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CLARO S.A. interpôs agravo interno contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AUTUAÇÃO. PENALIDADE. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. PORTARIA NORMATIVA DO PROCON. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante alega que: a) ficou evidente no recurso especial que os pontos omitidos pelo v. acórdão (e que ensejaram a alegação de violação aos arts. 1.022, II c/c 489, §1º, IV do CPC) definitivamente não foram enfrentadas pelo e. TJSP e são relevantes, pois tratam da aplicação ao caso do que determina a legislação cabível, aplicação essa que poderá ocasionar a anulação total da penalidade em discussão, ou ao menos a sua substancial redução e, portanto, capazes de infirmar/alterar a conclusão do acórdão; b) o acórdão se omitiu com relação aos seguintes pontos: (i) as Guias de Informação e Apuração do ICMS são emitidas pela própria Secretaria da Fazenda Estadual; (ii) contém a indicação expressa do valor do faturamento bruto no período; (iii) são expressamente previstas na regulamentação da própria Agravada como hábeis à delimitação da base de cálculo da multa imposta à Agravante; c) o próprio acórdão é expresso ao afirmar que a penalidade em discussão foi aplicada em razão, única e exclusivamente, da ausência dos autos de notificação, sendo dispensável, portanto, a reanálise de fatos e provas; c) a alegação da Agravante de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, positivado no art. 8º do CPC, não demanda reanálise probatória, mas a reavaliação dos elementos fáticos já disponibilizados no próprio acórdão hostilizado, o que também afasta a incidência da Súmula 7 desse e. Superior Tribunal de Justiça; d) a questão relativa à proporcionalidade da multa imposta não está prevista na Portaria Normativa PROCON nº 26/06, mas sim no art. 8º do Código de

Processo Civil e 57 do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo alegação de violação a ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal; e) as questões abordadas nos artigos - 30 e 37-A da Lei nº 10.522/2002 e 927 do Código de Processo Civil foram sim objeto de discussão pelo r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça a quo, ainda que de maneira implícita; f) todo o argumento apresentado pela Agravante para demonstrar a violação aos artigos 30 e 37-A da Lei nº 10.522/2002 e 927 do Código de Processo Civil (tópico abaixo – fls. 551/558) foi utilizado para combater a fundamentação do acórdão recorrido.

Às folhas 671-680, a parte agravante apresenta petição requerendo o reconhecimento da idoneidade das garantias apresentadas, extensão do prazo de vigência da referida garantia e a manutenção da suspensão dos créditos até o julgamento definitivo da ação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o agravo interno não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante, no ponto, limitou-se a repetir as razões do recurso especial, o que é insuficiente para atender ao comando estampado no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015: *"Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, LIV e LV da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF".

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 327.657/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

ADMINISTRATIVO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. A análise das razões que levaram o Tribunal de origem a afastar a necessidade de nova perícia técnica é inviável na espécie, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Incabível a alegação genérica de que o tema discutido no Recurso Especial representa matéria de direito na hipótese em que se pretende impugnar, na decisão de admissibilidade, a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual é vedado o reexame de provas em Recurso Especial, pois deveria a parte agravante refutar o citado óbice mediante exposição da tese jurídica desenvolvida, o que torna incontestável a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 312.325/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

Acerca da caracterização da infração, o acórdão do Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório presente nos autos, deixou claro que a agravante foi punida em decorrência do desprezo reiterado aos autos de notificação encaminhados pelo PROCON no exercício da polícia administrativa das relações de consumo. Ressaltou ainda que a finalidade da pena imposta a parte ora agravante era de repreendê-la, dissuadindo-a da prática de atos similares, e que a multa não tem correlação com os prejuízos sofridos pelas partes lesadas, mas destinada a custear medidas de proteção dos consumidores e revertida a fundo próprio.

Dessa forma, a modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, em relação ao valor da penalidade, a Corte de origem afirmou que a parte autora, ora agravante, deixou de refutar quais seriam os critérios justos de arbitramento da multa, limitando-se a arguir a falta de razoabilidade e desproporção do valor calculado. Ressaltou ainda que os documentos apresentados pela empresa não são aptos a comprovar a sua condição econômica, inexistindo prova efetiva do seu faturamento por meio de documentos oficiais para comprovação da sua receita. Assim, concluiu, com base no art. 57 do CDC e na Portaria PROCON nº 45/15, que o valor da penalidade atendeu aos critérios legais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

Em relação ao valor, devem ser observados os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, considerada a dosimetria da aplicação da multa prevista expressamente nos arts. 56, inciso I e 57 da Lei nº 8.078/90: (...) A autora não se desincumbiu do ônus de impugnação específica, deixando de refutar quais seriam os critérios justos de arbitramento da multa, limitando-se a arguir a falta de razoabilidade e desproporção do valor calculado; desta maneira, o critério de utilização do faturamento para o cálculo da pena-base não merece reparo.

Estabelece o art. 32, § 1º, da Portaria Procon 45/15 que: (...) Conforme bem observado pelo Juízo a quo:

“Não obstante, a autora não trouxe documentação apta a afastar materialmente tal apuração, pelo que se limitou a trazer documentos baseados em "Guia de Informação de Apuração de ICMS - GIA", os quais não são aptos a comprovar a condição econômica da CLARO, pois desacompanhados da certificação da Receita Estadual, o que impossibilita a apuração de dados da receita bruta mensal da empresa, com discriminação do ICMS recolhido.

Os documentos apresentados pela empresa (fls. 307/310), embora intitulados como “Guia de Informação de Apuração de ICMS GIA”, não são aptos a comprovar a sua condição econômica, pois além de desacompanhados da certificação da Receita Estadual, não trazem os dados da receita bruta mensal da empresa.

Assim, inexistindo prova efetiva do seu faturamento por meio de documentos oficiais para comprovação da sua receita, justifica-se a manutenção da estimativa da receita da autora realizada pelo PROCON-SP.

As penas de multa aplicadas pelo PROCON devem seguir a graduação básica prevista no art. 57 do CDC (gravidade da infração, vantagem econômica auferida e condição econômica do fornecedor), bem assim a gradação de atenuantes, agravantes e antecedentes, conforme dispõem os artigos 24, 25 e 26 do Decreto nº 2.181, de 1997.

Sem natureza confiscatória nem arrecadatória, a pena de multa tem finalidade inibitória e pedagógica, deve ser razoável e proporcional à conduta da empresa; na hipótese em exame, a multa aplicada não comporta redução.

A infração atribuída no auto de infração foi classificada no grupo III (art. 55, § 4º), em uma graduação que vai de I a IV, tendo em vista o potencial ofensivo da conduta objeto da punição administrativa, conforme anexo da Portaria Normativa PROCON nº 26/06, atual Portaria PROCON nº 45/15 (<https://www.procon.sp.gov.br/portaria-normativano-45/>).

Foi utilizado cálculo específico para os casos de reincidência na prática de infrações aos direitos dos consumidores (cf. certidão de reincidência de fl. 225) e o resultado dessa operação fez com que o valor inicialmente calculado de R\$ 3.415.240,00 fosse majorado em 1/3 (um terço), totalizando o montante de R\$ 4.553.653,33 (fls.

242, 298).

Comprovado que não se trata de fato isolado, reputa-se razoável manter a agravante de reincidência de 1/3 (terço).

Dessa forma, a verificação da aplicação escoreita no caso concreto dos critérios descritos no art. 57 do CDC, bem como da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de multa administrativa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise de ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF (Portaria Normativa PROCON nº 26/06), o que é inviável em sede de Recurso Especial.

Por fim, com relação à alegada violação aos arts. artigos 30 e 37-A da Lei nº 10.522/2002 e 927 do Código de Processo Civil, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem não fez juízo de valor a respeito dos artigos apontados como violados. A matéria foi decidida com base em outros dispositivos legais.

Cumpra registrar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Nesse sentido:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 799 E 879, III, DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de inovação ilegal no estado de fato e sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado - arts. 799 e 879 do CPC.

2. O prequestionamento implícito ocorre quando a matéria jurídica vinculada no recurso tenha sido efetivamente enfrentada e discutida no acórdão impugnado, ainda que este não tenha mencionado expressamente os artigos de lei objeto do inconformismo.

3. A alegada violação de norma federal não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, sequer de forma implícita. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1354955/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Nesse caso, indispensável seria a oposição de embargos de declaração pela parte, a fim de suscitar o Tribunal de origem a se manifestar sobre as tese recursais pretendidas; o que não ocorreu. Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, o recurso especial não pôde ser conhecido.

Ademais, a Corte *a quo*, ao decidir esse ponto da controvérsia, concluiu que:

(...) improcede o pedido subsidiário de afastamento da aplicação do IPCA-E como índice de atualização do débito discutido, aplicando-se a Taxa Selic.

Isto porque, a autuação tem regramento próprio e se deu nos termos da legislação consumerista (art. 57, CDC); para fins de atualização monetária deve ser observado os termos da Portaria Procon 38/11, que determina a atualização da multa com base no IPCA-E.

(destaquei)

Ocorre que as razões apresentadas no recurso especial, bem como no presente agravo, não são suficientes para impugnar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem como fundamento para solucionar a controvérsia. Dessa forma, o óbice da Súmula 283 do STF impede o conhecimento do recurso especial.

Por fim, com relação à petição apresentada às fls. 671-680 (e-STJ), o pedido deve ser protocolizado no juízo de origem, considerando que a parte agravada, às fls. 689-691, não anuiu ao pleito da parte agravante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.430.528 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0278996-5

Número de Origem:

10379881520198260053

1037988152019826005350000

1037988152019826005350001

1037988152019826005352189 20220000261341 52189

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180

ANA CAROLINA BINS GOMES DA SILVA - MG149947

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON

PROCURADORES: PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
ANA CAROLINA BINS GOMES DA SILVA - MG149947
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADOS: PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024